

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº. 09, DE 08 DE ABRIL DE 2011

Versão Atual	Versão Proposta
Estabelece os procedimentos gerais para requerimento e obtenção de outorga de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e Estados.	Estabelece procedimentos gerais para requerimento e obtenção de registro de uso, de outorga prévia e de outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e estados, e dá outras providências.

<p>O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o disposto nos incisos III e IV do art. 7º e incisos I, II e III do art. 8º da Lei 4.285, de 26 de dezembro de 2008, art. 11 e inciso III do art. 12 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001 e art. 16 da Resolução ADASA nº 350, e considerando:</p> <p>a competência da ADASA para outorgar lançamento de águas pluviais, visando ao controle quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos no Distrito Federal;</p> <p>as contribuições recebidas dos diversos usuários e setores da sociedade, por meio da Audiência Pública nº 002/2011 no período de 1º a 16 de fevereiro de 2011, que permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, Resolve:</p>	<p>O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, com base no art. 7º, inciso IV, e 8º da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008 tendo em vista o disposto no art. 11 e inciso III do art. 12 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, da Resolução Adasa nº 350 de 23 de junho de 2006, e suas alterações, e o que consta do Processo nº 00197-00002364/2019-83, RESOLVE:</p>
---	--

**TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º A Resolução tem o objetivo de estabelecer as diretrizes e critérios gerais para requerimento e obtenção de outorga de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e estados.	Art. 1º Estabelecer procedimentos gerais para requerimento e obtenção de registro de uso, de outorga prévia e de outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais no Distrito Federal e naqueles delegados pela União e estados.
---	--

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:	Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:
---	---

	I – área de contribuição: área de contribuição do empreendimento, incluindo as áreas construídas, livres, permeáveis e impermeabilizadas; somadas às áreas a montante do empreendimento que possam ter suas condições naturais de infiltração alteradas, que drenam para o ponto de lançamento de interesse para a outorga;
--	---

I – chuva de projeto: evento meteorológico capaz de gerar o maior valor de vazão a ser considerado (maximização de pico de cheia) no dimensionamento das estruturas de drenagem e das obras de retenção;	II – chuva de projeto: representação da distribuição temporal da precipitação associada a um determinado período de retorno, utilizada como referência para o cálculo da vazão máxima de projeto;
--	---

II – dispositivos de infiltração: sistemas que contribuem para a redução do escoamento das águas pluviais por meio da infiltração das águas;	III – dispositivo de infiltração: estrutura concebida para reduzir o escoamento superficial, por meio da infiltração da água no solo, podendo ser: vala, trincheira, pavimento permeável ou equipamento equivalente;
--	--

III – outorga de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos: ato administrativo mediante o qual a ADASA faculta ao outorgado o direito de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;	IV – outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais: ato administrativo mediante o qual a Adasa faculta ao outorgado o direito de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;
--	--

IV – outorga prévia: ato administrativo mediante o qual a ADASA estabelece as condições para a implantação de empreendimento que necessite obter a outorga antes do início da operação;	V – outorga prévia: ato administrativo de autorização prévia mediante o qual a Adasa estabelece os requisitos referentes ao lançamento de águas pluviais decorrentes da implantação de empreendimento que venha a impermeabilizar solo urbano, conferindo reserva por prazo determinado, mas não o direito de uso do recurso hídrico, podendo ser renovada a critério da Adasa;
---	---

	VI - outorgado: titular do direito de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais, com direitos e obrigações decorrentes do ato de outorga;
--	--

	VII - poluição difusa: poluição do corpo hídrico receptor causada por poluentes carreados no processo de lavagem da superfície da bacia hidrográfica pelo escoamento superficial das águas pluviais;
	VIII – primeiras águas de chuva: volume de águas pluviais correspondente às primeiras chuvas após período de estiagem, que geralmente apresentam maior carga de poluentes originados na lavagem da área de contribuição;
	IX – registro de uso: ato administrativo, mediante o qual a Adasa cadastra o uso de recursos hídricos considerado insignificante nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;
V – reservatório de qualidade: reservatório que retenha determinado volume de água originado pelo escoamento superficial proveniente de impermeabilização do solo, com o objetivo principal de reduzir a carga poluente a ser lançada no corpo hídrico receptor;	X – reservatório ou dispositivo de qualidade: reservatório ou dispositivo projetado e operado para reter determinado volume de controle da poluição difusa, que reduz a carga poluente a ser lançada no corpo hídrico receptor;
VI – reservatório de quantidade: reservatório que tem como objetivo principal reter determinado volume de água originado pelo escoamento superficial, reduzindo as vazões de pico e retardando o escoamento das águas pluviais provenientes de impermeabilização do solo, de forma a amenizar possíveis impactos no corpo hídrico receptor;	XI – reservatório de quantidade: reservatório que detém determinado volume de água originado pelo escoamento superficial, que reduz as vazões máximas, retardando o escoamento das águas pluviais provenientes de impermeabilização do solo, de forma a amenizar possíveis impactos negativos no corpo hídrico receptor;
VII – usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que efetue lançamento de águas pluviais em corpos hídricos;	XII – usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que efetue lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais;
VIII – vazão de pré-desenvolvimento: vazão estimada de escoamento superficial calculada considerando-se a situação natural de cobertura do solo;	XIII – vazão de pré-desenvolvimento: vazão estimada de escoamento superficial calculada considerando-se a situação natural de cobertura do solo;

IX – vazão outorgada: volume máximo que o outorgado poderá lançar no corpo hídrico receptor, por um determinado período de tempo, conforme estabelecido no ato de outorga.	XIV – vazão outorgada: vazão máxima autorizada para lançamento no corpo hídrico receptor, conforme estabelecido no ato de outorga;
--	--

	XV – vazão máxima de projeto: vazão máxima a ser considerada no dimensionamento das estruturas de drenagem e de outras técnicas de manejo de águas pluviais, tendo como referência a chuva de projeto; e
--	--

X – volume de controle da poluição difusa: volume de água a ser retido em reservatório de qualidade para reduzir a poluição decorrente do escoamento superficial das águas de chuva sobre as superfícies urbanas.	XVI – volume de controle da poluição difusa: volume de água a ser retido em reservatório de qualidade ou depurado em qualquer outro dispositivo de melhoria de qualidade da água para reduzir a poluição decorrente do escoamento superficial das águas de chuva sobre a área de contribuição.
---	--

TÍTULO II DA OUTORGA

CAPÍTULO I DOS CRITÉRIOS GERAIS

Art. 3º O lançamento de águas pluviais que seja efetuado diretamente em corpos hídricos superficiais e que tenha sua vazão proveniente de empreendimento que altere as condições naturais de permeabilidade do solo estará sujeito à outorga prévia e à outorga de lançamento de águas pluviais.	Art. 3º A outorga prévia e a outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais são atos administrativos obrigatórios para empreendimentos que promovam a impermeabilização do terreno em lotes ou projeções com área igual ou superior a 600 m ² (seiscentos metros quadrados) e que realizam lançamentos em corpos hídricos superficiais.
--	--

	Parágrafo único. Os lançamentos de águas pluviais originados de empreendimentos que promovam a impermeabilização do terreno em lotes ou projeções com área inferior a 600 m ² (seiscentos metros quadrados) são considerados insignificantes e devem ser objeto de Registro.
--	---

Art. 4º Sem prejuízo de outros critérios legais, a outorga prévia e a outorga de lançamento de águas pluviais em corpos hídricos será estabelecida levando-se em consideração:	Art. 4º A outorga prévia e a outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais serão emitidas levando-se em consideração:
--	--

I – a vazão máxima gerada pelo empreendimento, considerando-se as chuvas com tempo de recorrência de 10 (dez) anos;	I – a vazão máxima de projeto, considerando-se como referência a chuva de projeto associada ao período de retorno de 10 (dez) anos e a área de contribuição;
---	--

III – a área máxima a ser impermeabilizada pelo empreendimento.	II – a área máxima a ser impermeabilizada na área de contribuição;
---	--

II – as condições de retenção do aumento do escoamento devido ao novo empreendimento;	III – as condições do empreendimento para reter parcial ou totalmente o volume adicional de escoamento superficial proveniente da impermeabilização do solo;
---	--

	IV – o potencial de poluição difusa causada pelo escoamento superficial devido ao empreendimento.
--	---

Art. 5º A outorga de lançamento de águas pluviais em corpo hídrico superficial decorrente de impermeabilização do solo limitar-se-á à vazão específica de até 24,4 L/(s.ha) (vinte e quatro inteiros e quatro décimos de litro por segundo por hectare).	Art. 5º Considerada a área de contribuição, a vazão outorgada limitar-se-á à vazão de pré-desenvolvimento específica de até 24,4 L/(s.ha) (vinte e quatro inteiros e quatro décimos de litro por segundo por hectare).
--	--

§1º O usuário deverá apresentar à ADASA medidas baseadas em estudo hidrológico específico que garantam a manutenção de condições do corpo hídrico equivalentes àquelas anteriores à ocupação do solo.	§1º O usuário requerente deverá apresentar à Adasa, conforme manuais ou orientações disponibilizados:
---	---

	I – o relatório com os estudos hidrológicos específicos;
--	--

	II - as medidas que garantam a manutenção de condições do corpo hídrico receptor equivalentes àquelas anteriores à ocupação do solo;
--	--

	III - as estimativas das águas precipitadas sobre os terrenos deverão preferencialmente ser retidas na área de contribuição, por meio de dispositivos de
--	--

	infiltração, detenção ou retenção, de modo a amortecer as vazões máximas lançadas no corpo hídrico receptor.
§2º A vazão máxima gerada pelo empreendimento será dimensionada levando-se em consideração a vazão específica, a área total do terreno e o seu percentual de impermeabilização.	
§3º As águas precipitadas sobre os terrenos não deverão, preferencialmente, ser drenadas diretamente para ruas, sarjetas e/ou redes de drenagem sem a devida contenção e retardamento do lançamento.	
§4º Para terreno com área inferior a 600 m ² (seiscentos metros quadrados) e destinado a habitação unifamiliar, a limitação de vazão referida no caput deste artigo poderá ser desconsiderada, a critério da ADASA.	§2º A limitação de vazão referida no caput deste artigo poderá ser alterada, a critério do projeto para análise e aprovação da Adasa, desde que garantida a manutenção da qualidade da água do corpo hídrico receptor, nos seguintes casos:
	I - empreendimento em lote ou projeção com área igual ou superior a 600 m ² (seiscentos metros quadrados) e igual ou inferior a 1.200 m ² (mil e duzentos metros quadrados); e
	II - lançamento em ambiente lântico, com volume capaz de receber o lançamento sem ocasionar danos.
§5º Em casos de impossibilidade de atendimento das condições estabelecidas no caput deste artigo, poderão ser apresentados estudos alternativos que atestem a capacidade do corpo hídrico de receber vazão específica de lançamento diversa, ficando esses estudos sujeitos à aprovação da ADASA.	§3º Na impossibilidade de atendimento das condições estabelecidas no caput deste artigo, poderá ser apresentado para análise e aprovação da Adasa um estudo que comprove a viabilidade do corpo hídrico receptor em receber e transportar vazão de lançamento superior.
	Art. 6º Aplica-se o disposto do art. 4º da Resolução Adasa nº 350, de 23 de junho de 2006 e suas alterações, os prazos para a autorização de outorga prévia e de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA REQUERIMENTO

<p>Art. 14 A ADASA disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o Requerimento de Outorga de Lançamento de Águas Pluviais em Corpos Hídricos Superficiais (ANEXO I), o qual deverá ser preenchido, assinado e entregue juntamente com a documentação técnica de que trata o item 4 (quatro) do referido requerimento.</p>	
	<p>Art. 7º O usuário deverá apresentar requerimento à Adasa para fins de obtenção de registro de uso, de outorga, de renovação e de regularização, preenchendo os seguintes formulários:</p>
	<p>I – requerimento de outorga prévia ou outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais;</p>
	<p>II – requerimento de registro de uso para fins de cadastro de usos insignificantes</p>
	<p>§1º O atendimento das condições constantes nos formulários de registro de uso e da outorga prévia são pré-requisitos para a emissão da outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais.</p>
	<p>§2º O requerimento deverá ser preenchido, assinado e entregue, juntamente com a documentação e termo de responsabilidade técnica constante do modelo disponibilizado pela Adasa em seu sítio eletrônico.</p>
<p>Art. 15. Fica facultada a adoção de sistema eletrônico para cadastro, requerimento e expedição de outorgas, podendo dispensar a apresentação dos originais da documentação exigível, ficando o usuário obrigado a disponibilizar os documentos, a qualquer tempo, para fins de verificação e fiscalização.</p>	<p>Art. 8º Fica facultada a adoção de sistema eletrônico para fins de requerimento e expedição de registros e outorgas, podendo dispensar a apresentação dos originais da documentação exigível, ficando o usuário requerente obrigado a disponibilizar os documentos, a qualquer tempo, para fins de verificação e fiscalização.</p>
<p>Parágrafo único. No caso de cadastramento, em áreas pré-estabelecidas, a documentação exigível poderá ser simplificada, a critério da ADASA.</p>	

Art. 16. A outorga será concedida à entidade representativa, que indicará 01 (um) representante legal, o qual responderá junto à ADASA.	Art. 9º O requerimento solicitado por pessoa jurídica deverá indicar representante legal, o qual responderá perante a Adasa.
---	--

**TÍTULO III
DO PROJETO E DAS OBRAS
CAPÍTULO I
DO PROJETO E DAS RESPONSABILIDADES**

	Art. 10. Os projetos de lançamentos de águas pluviais em corpos hídricos obedecerão às seguintes premissas:
--	---

	I - amortecer os picos de vazão do sistema de drenagem e diminuir o volume do escoamento superficial direto, assegurando que a vazão máxima de lançamento das águas pluviais coletadas na área de contribuição seja igual ou menor que a vazão de pré-desenvolvimento, ressalvado o exposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º;
--	--

	II - preservar a qualidade da água do corpo hídrico receptor;
--	---

	III - aumentar a infiltração de água no solo, por meio de dispositivos como valas e trincheiras de infiltração, pavimentos permeáveis, dentre outros, de forma a reduzir o escoamento superficial e propiciar a recarga do aquífero;
--	--

	IV - reduzir a poluição difusa e o carreamento de sedimentos e de resíduos sólidos aos corpos hídricos receptores;
--	--

	V – evitar a erosão do solo superficial e das margens e leitos dos corpos hídricos receptores;
--	--

	VI – reduzir as dimensões dos condutos e galerias do sistema de drenagem a jusante;
--	---

	VII – compatibilizar a direção e a velocidade do lançamento de águas pluviais em ambiente lótico com o escoamento do corpo hídrico receptor, a jusante do ponto de descarga; e
	VIII – implantar dissipador de energia, quando necessário, para promover a redução da velocidade do escoamento no lançamento e evitar aceleração de processos erosivos.
	Art. 11. Comprovada a inviabilidade de implantação ou operação de soluções de manejo de águas pluviais fundamentadas no art. 10, em situações excepcionais, poderão ser adotados reservatórios de quantidade a jusante do empreendimento para o lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais.
	Art. 12. O usuário ou outorgado é responsável, de acordo com o especificado no ato de outorga e nesta Resolução, especificamente pelo:
	I – projeto e construção de dispositivo de infiltração, reservatórios e demais unidades; bem como as respectivas estabilidade e segurança;
	II - despesas de sua implantação e manutenção; e
	III- adequado desempenho das estruturas de drenagem que garantam a quantidade e qualidade do lançamento de águas pluviais;
	§1º O usuário ou outorgado deverá contratar profissional técnico com atribuição legal específica para elaboração de projetos de lançamento de águas pluviais e registro no respectivo órgão de classe, que responderá solidariamente pelas etapas constantes do caput deste artigo, especificamente do inciso I.

	§2º O outorgado constituído como cooperativa, associação ou entidade afim terá suas obrigações no ato administrativo expedido repartidas com todos os respectivos integrantes.
--	--

	Art. 13. O outorgado e usuários que lançam águas pluviais em corpos hídricos superficiais sujeitam-se à fiscalização da Adasa, por meio de seus agentes, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação, que inclui projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer outros referentes à outorga.
--	---

CAPÍTULO II
DOS PADRÕES DE QUALIDADE E QUANTIDADE DA ÁGUA
SESSÃO I
DA ÁREA IMPERMEABILIZADA

Art. 9º Poderá ser reduzido o percentual de área impermeável a ser computado no cálculo referido no §1º do Art. 7º e no §1º do Art. 8º, quando forem implementadas medidas que favoreçam a infiltração de água no solo, tais como:	Art. 14. O percentual de área impermeabilizada a ser considerado poderá ser reduzido a critério da Adasa a partir de estudo de viabilidade, conforme manuais ou orientações técnicas de drenagem da Adasa, desde que implementadas medidas que favoreçam a infiltração de água no solo:
--	---

I – aplicação de pavimentos permeáveis (blocos vazados com preenchimento de areia ou grama, asfalto poroso, concreto poroso) – reduzir em até 60% (sessenta por cento) a área que utiliza estes pavimentos;	I – aplicação de pavimentos permeáveis;
---	---

II – desconexão das calhas de telhado de forma a direcionar a água para superfícies permeáveis com drenagem – reduzir em até 40% (quarenta por cento) a área de telhado drenada;	II – desconexão das calhas de telhado de forma a direcionar a água para superfícies permeáveis com ou sem drenagem;
--	---

III – desconexão das calhas de telhado de forma a direcionar a água para superfícies permeáveis sem drenagem – reduzir em até 80% (oitenta por cento) a área de telhado drenada;	
--	--

IV – aplicação de trincheiras de infiltração – reduzir em até 80% (oitenta por cento) as áreas drenadas para as trincheiras;	III – aplicação de trincheiras, valas ou poços de infiltração; e
V – direcionamento da água proveniente de superfície impermeável para dispositivos de infiltração sem saída – percentual de redução a ser estimado pela ADASA;	IV – direcionamento da água proveniente de superfície impermeabilizada para dispositivos de infiltração sem conexão com o lançamento.
VI – aplicação de outras medidas a serem avaliadas pela ADASA.	
Parágrafo único. O usuário deverá apresentar à ADASA estudos técnicos que subsidiem a análise do percentual de área impermeável a ser reduzido em decorrência de implementação de medidas de que trata o caput deste artigo.	Parágrafo único. O percentual de área impermeabilizada a ser reduzido em decorrência de implementação de medidas de que trata o caput deste artigo e de outras que vier a propor, será fundamentado por ensaios de capacidade de infiltração do solo no local de interesse.
	Art. 15. A ampliação da impermeabilização da área de contribuição para além do considerado por ocasião da outorga prévia e de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais deverá ser precedida de requerimento de modificação à Adasa, acompanhado da proposição das devidas medidas compensatórias.

SESSÃO II DA QUALIDADE DA ÁGUA

Art. 6º O lançamento de que trata o caput do Art. 5º deverá manter a qualidade e quantidade da água do corpo hídrico receptor.	Art. 16. O reservatório ou dispositivo de qualidade como medida para o controle de volume da poluição difusa deverá atender o art. 3º desta resolução para fins de registro e das outorgas prévia e de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais e deverá obrigatoriamente impedir ações de:
	I – degradação da qualidade da água do corpo hídrico receptor;
	II – desestabilização do leito e das margens, quando em ambiente lótico.
	§1º O lançamento de águas pluviais respeitará o enquadramento do corpo hídrico receptor, estabelecido nas

	Resoluções do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal.
--	--

§1º Para a manutenção da qualidade e quantidade da água do corpo hídrico receptor deverão ser utilizados, preferencialmente, reservatório de qualidade (Art. 7º) e reservatório de quantidade (Art. 8º), dispostos em série, nesta respectiva ordem.	§2º Para a manutenção da qualidade da água e amortecimento das vazões de lançamento no corpo hídrico receptor deverão ser utilizadas boas práticas de manejo de águas pluviais na área de contribuição, integradas ao paisagismo do empreendimento.
--	---

	§3º O usuário requerente deverá apresentar à Adasa estudos técnicos que subsidiem a implementação de medidas de que trata o §2º deste artigo.
--	---

§2º Em casos de comprovada inviabilidade de implantação dos reservatórios de qualidade e quantidade, poderão ser apresentadas medidas alternativas que gerem resultados similares aos dos referidos reservatórios.	§4º Comprovada a inviabilidade de implantação ou operação das soluções de manejo de águas pluviais dentro da área de contribuição, poderá ser adotado reservatório ou dispositivo de qualidade a jusante do empreendimento.
--	---

SESSÃO III DOS RESERVATÓRIOS E DISPOSITIVOS DE QUALIDADE

Art. 7º A poluição difusa gerada em superfície impermeabilizada deverá ser retida em reservatório de qualidade, com o objetivo de reduzir a concentração de poluentes da água a ser lançada no corpo hídrico receptor.	Art. 17. O volume de controle da poluição difusa deverá ser retido em reservatório ou qualquer outro dispositivo de melhoria de qualidade da água, obedecendo aos seguintes critérios:
--	--

	I - prever a redução no lançamento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos sólidos suspensos totais;
--	---

	II – reter sólidos grosseiros ou resíduos sólidos; e
--	--

	III - evitar a ressuspensão do material decantado ou retido, após enchimento completo ou durante o esvaziamento.
--	--

§1º O reservatório de qualidade será dimensionado pela seguinte equação:	§1º O reservatório de qualidade será dimensionado pela seguinte equação:
--	--

$V_{qa} = (33,8 + 1,80 \cdot A_i) \cdot A_c$ onde V_{qa} é o volume em m ³ (metro cúbico), A_i é o percentual de área impermeável do	$V_{qa} = (33,8 + 1,80 \cdot A_i) \cdot A_c$ onde V_{qa} é o volume em m ³ (metro cúbico), A_i é o percentual de área impermeabilizada
---	---

terreno e A_c é a área de contribuição do empreendimento em ha (hectare).	do terreno (0% a 100%) e A_c é a área de contribuição em ha (hectare).
---	--

§2º A vazão de saída do reservatório de qualidade para o reservatório de quantidade será de, no máximo:	§2º A vazão de saída do reservatório de qualidade para o reservatório de quantidade será de, no máximo:
---	---

$Q = V_{qa}/86,4$ onde V_{qa} é dado em m^3 (metro cúbico) e Q é dado em L/s (litro por segundo).	$Q = V_{qa}/86,4$ onde V_{qa} é dado em m^3 (metro cúbico) e Q é dado em L/s (litro por segundo).
--	--

	§3º O lançamento possuirá dispositivo ou tratamento complementar que garanta compatibilidade na Classe Especial ou na Classe 1, estabelecida nas Resoluções do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal para o corpo hídrico receptor.
--	---

	§4º A saída do reservatório ou dispositivo de melhoria de qualidade contará com solução para retenção e remoção de sólidos grosseiros ou resíduos sólidos transportados pelo escoamento.
--	--

	§5º O projeto do reservatório ou outro dispositivo de melhoria da qualidade da água indicará os meios e o memorial com orientações para sua operação e manutenção, incluída a limpeza, desobstrução de seus componentes e acesso para entrada de equipamentos.
--	--

SESSÃO IV DOS RESERVATÓRIOS DE QUANTIDADE

Art. 8º Para o dimensionamento do reservatório de quantidade deverão ser observados o tamanho do terreno, seu percentual de impermeabilização e as características da bacia, não podendo o lançamento no corpo hídrico ultrapassar a vazão máxima específica de 24,4 L/(s.ha) (vinte e quatro inteiros e quatro décimos de litro por segundo por hectare), ressalvado o exposto no § 5º do Art. 5º.	
---	--

	Art. 18. O reservatório de quantidade como medida para o controle de vazão máxima de lançamento no corpo hídrico receptor
--	---

	deverá atender os artigos 4º e 5º desta Resolução.
§1º Quando a medida adotada para o controle de vazão de lançamento no corpo hídrico for o reservatório de quantidade e a área de contribuição for inferior a 200 ha (duzentos hectares), seu volume será determinado por meio da seguinte equação:	§1º Para lançamento com área de contribuição igual ou inferior a 200 ha (duzentos hectares), o volume do reservatório de quantidade será determinado por meio da seguinte equação:
$V = (4,705 A_i) \cdot A_c$ onde V é o volume, dado em m ³ (metro cúbico), A _i é o percentual de área impermeável do terreno e A _c é a área de contribuição do empreendimento em ha (hectare).	$V = (4,705 \times A_i) \times A_c$ onde V é o volume, dado em m ³ (metro cúbico), A _i é o percentual de área impermeabilizada do terreno (0% a 100%) e A _c é a área de contribuição em ha (hectare).
§2º Para empreendimentos com área superior a 200 ha (duzentos hectares), será necessário elaborar estudo hidrológico para determinar o volume do reservatório de quantidade e seus dispositivos de saída, de forma a garantir que a vazão a ser lançada no corpo hídrico receptor não ultrapasse a vazão de pré-desenvolvimento, ressalvado o exposto no § 5º do Art. 5º.	§2º Para lançamento com área de contribuição superior a 200 ha (duzentos hectares) o requerente apresentará estudo hidrológico que contenha:
§3º O estudo de que trata o parágrafo anterior deverá conter, no mínimo, as seguintes condicionantes:	
I – uso de modelo hidrológico de transformação de precipitação em vazão com, pelo menos, o método do hidrograma, para que se estime o volume do escoamento superficial que entra no reservatório. Para tanto, deve-se considerar as chuvas com tempo de retorno de 10 (dez) anos;	I – uso de modelo hidrológico de transformação de precipitação em vazão, com a precipitação efetiva, a sua conversão em escoamento superficial e a propagação do escoamento com método que estime o volume afluente ao reservatório;
II – a duração da chuva de projeto deve ser de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, com sua distribuição temporal estabelecida dentro de critérios de maximização do pico;	II - duração da chuva de projeto de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, com distribuição temporal estabelecida dentro de critérios de maximização do pico, associada ao período de retorno de 10 (dez) anos;
	III - especificação do volume do reservatório de quantidade com cálculo de amortecimento de cheias e vazões máximas dos dispositivos de saída;

V - a simulação deverá demonstrar o atendimento da retenção do volume correspondente à chuva de projeto por 24 (vinte e quatro) horas e o amortecimento da vazão a ser lançada no corpo hídrico, de forma a não ultrapassar a vazão de pré-desenvolvimento	IV – a demonstração do atendimento da retenção do volume correspondente à chuva de projeto e o amortecimento da vazão a ser lançada no corpo hídrico receptor, que garanta a vazão máxima a ser lançada no corpo hídrico receptor não ultrapasse a vazão de pré-desenvolvimento, ressalvado o exposto no §3º do art. 5º; e
--	--

III – a área impermeável deve ser estabelecida de acordo com o somatório das áreas impermeáveis previstas no projeto;	V – a área impermeabilizada total estabelecida pelo somatório das parcelas impermeáveis da área de contribuição.
---	--

	§3º A saída do reservatório de quantidade deverá contar com solução para retenção e remoção de resíduos sólidos transportados pelo escoamento.
--	--

	§4º O projeto do reservatório de quantidade indicará os meios e o memorial com orientações para sua operação e manutenção, incluída a limpeza, desobstrução de seus componentes e acesso para entrada de equipamentos.
--	--

IV – a vazão máxima de saída não pode ultrapassar a vazão máxima de pré-desenvolvimento;	Art. 19. É vedado o lançamento em curso d'água de vazão superior a vazão de pré-desenvolvimento.
--	--

	Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento da condição estabelecida no caput deste artigo, poderá ser apresentado para análise e aprovação da Adasa estudo com solução tecnicamente viável, buscando o máximo amortecimento da vazão lançada no corpo hídrico receptor, incorporando o exposto nos §§2º e 3º do art. 5º.
--	--

CAPÍTULO III DO CONTROLE E MANUTENÇÃO

Art. 10 Após a emissão, pela ADASA, da outorga de lançamento de águas pluviais, fica vedada qualquer impermeabilização adicional de superfície	
--	--

Art. 11. O requerente deverá apresentar um plano de manutenção dos reservatórios de qualidade e de quantidade e dos dispositivos de infiltração, devendo constar, nesse plano,	Art. 20. O outorgado apresentará relatório de operação e manutenção dos reservatórios e dispositivos de manejo das águas pluviais instalados na área de contribuição até o lançamento, no prazo
--	---

a identificação do responsável pela manutenção.	definido no ato de outorga ou em documento de fiscalização, contendo:
	I - identificação do responsável pela manutenção; e
	II - descrição e imagens do sistema.
	§1º O outorgado deverá informar a Adasa da ocorrência de esgoto sanitário em qualquer parte do sistema de drenagem, desde a área de contribuição até o lançamento, objeto do registro e de outorga prévia e outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento de águas pluviais.
	§2º Caracterizará infração às normas de utilização de recursos hídricos e sujeitará o outorgado às penalidades previstas:
	I - atraso ou a omissão da apresentação do relatório citado no caput deste artigo;
Parágrafo único. Caso a falta de manutenção destes dispositivos ocasione o aumento do escoamento para jusante do empreendimento, o outorgado estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente e nas regulamentações da ADASA.	II - inadequação da manutenção de dispositivos de manejo que dê causa ao aumento do escoamento no lançamento;
	III – não informar a Adasa a ocorrência constante do §1º deste artigo.
Art. 12. Os critérios aplicados na implementação do reservatório de qualidade deverão prever a redução de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos sólidos totais gerados na área impermeabilizada.	
Parágrafo único. A ADASA poderá exigir um controle de qualidade superior ao estabelecido no caput para áreas específicas.	
Art. 13. A velocidade do escoamento a jusante de obra de drenagem executada no Distrito Federal não poderá aumentar em relação à condição existente.	
§1º Um eventual aumento de volume de escoamento que seja inevitável, em decorrência de determinado projeto	

hidráulico, deverá ser amenizado por outro dispositivo que componha o mesmo projeto.	
--	--

§2º O aumento de velocidade de escoamento somente poderá ser admitido quando demonstrado tecnicamente e aprovado pela ADASA que qualquer trecho de jusante tem condições de suportar esse aumento.	
--	--

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17. Todos os usuários que efetuem lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais, no âmbito do Distrito Federal, deverão requerer a regularização em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial do Distrito Federal. O descumprimento implicará nas penalidades previstas na legislação vigente e nas regulamentações da ADASA.	Art. 21. É obrigatória a regularização junto à Adasa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Resolução:
--	---

	I - usuários com lançamentos irregulares de águas pluviais em corpos hídricos superficiais; e
--	---

	II - outorgados com lançamentos com galeria de seção prismática ou de um ou mais condutores de diâmetro igual ou superior a 1,0 m (um virgula zero metro).
--	--

	§1º O descumprimento do disposto no artigo desta Resolução caracterizará infração às normas de utilização de recursos hídricos e sujeitará o usuário e outorgado às penalidades previstas.
--	--

	§2º A Adasa poderá exigir requerimento de registro ou outorga para lançamento por galeria ou coletor com diâmetro ou dimensão inferior ao referido no inciso II deste artigo.
--	---

<p>Art. 18. As adequações às condições de lançamento de águas pluviais propostas nesta Resolução ficarão a cargo dos usuários, que promoverão a eleição, contratação e execução do projeto, quando couber.</p>	
--	--

<p>Art. 19. O ônus advindo de toda e qualquer operação realizada, seja por força das obrigações estabelecidas pelo órgão outorgante ou pela simples manutenção, limpeza e proteção dos reservatórios de qualidade, quantidade e dos dispositivos de infiltração, ficará a cargo dos seus usuários.</p>	
--	--

<p>Art. 20. Quando o outorgado estiver constituído como cooperativa, associação ou entidade afim, a responsabilidade das ações, o cumprimento dos compromissos e a prestação de informações serão obrigações de todos os usuários, que transmitirão ao representante legal da entidade representativa as informações necessárias para o atendimento das solicitações expedidas pela ADASA.</p>	
--	--

<p>Parágrafo único. A ADASA avaliará periodicamente as áreas impermeáveis das propriedades outorgadas. A outorga estará automaticamente suspensa quando forem constatadas modificações no projeto, ficando o outorgado sujeito às penalidades previstas na legislação vigente e nas regulamentações da ADASA.</p>	
---	--

<p>Art. 21. Os usuários que efetuarem lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais deverão respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção de licenças ambientais, quando couber, cumprindo as exigências nelas contidas, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças.</p>	<p>Art. 22. O usuário e outorgado deverão cumprir a legislação ambiental e atender às exigências contidas nos licenciamentos e nas autorizações emitidas pelo poder público.</p>
--	--

	<p>Art. 23. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Adasa, em conformidade com</p>
--	---

	os princípios da conservação e da racionalidade dos usos dos recursos hídricos.
	Art. 24. Revoga-se a Resolução n 09, de 8 de abril de 2011.
Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.